



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000596/2007-92
Recurso nº 163.744 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.093 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALDO PEDALINO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

PAF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, cabendo, em consequência, o lançamento de multa de ofício, correspondente aos créditos tributários objeto da ação fiscal.

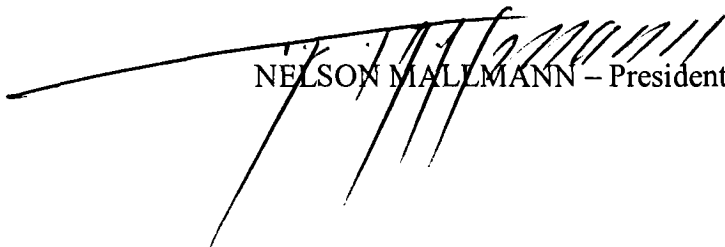
SIMPLES APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

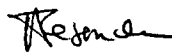
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício e excluir a parcela da multa isolada do carnê-leão aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN – Presidente





AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 107 a 125, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.294,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de multa isolada no valor de R\$ 33.229,38.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 224 e 225):

“A autuação foi fundamentada nos art. (...) e decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, além de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, conforme descrição dos fatos de fls. 119/123, e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 126/168, que são partes integrantes e inseparáveis do auto de infração.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 174 a 194), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 225):

“(...) a improcedência do lançamento por ausência de tipicidade entre sua conduta e a fundamentação legal da infração aplicada, pela ocorrência da denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, quando da entrega da declaração retificadora, ficando impossibilitada a exigência de qualquer penalidade, posto que compareceu perante a administração tributária, reconheceu seu débito e efetuou o recolhimento dos tributos acrescidos de juros e multa de mora. Para corroborar transcreve jurisprudências que estariam nesse sentido.

Insurge-se contra a aplicação da multa qualificada de 150%, pela inexistência de motivos agravante, no caso, dolo, fraude ou simulação e, que a simples omissão de rendimentos não autoriza o seu agravamento conforme jurisprudência que transcreve, assim, caso prevaleça, sustenta que a multa deve ser reduzida ao patamar de 75%.

Por fim, caso restem prejudicados todos os seus argumentos, o que só admite por apreço a argumentação, requer que seja excluído do presente auto o valor principal a correção e multa moratória, posto que pago quando da apresentação da declaração retificadora.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A DRJ-Curitiba/PR julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que reduziu a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão relativa aos anos-calendário de 2003 a 2005 para R\$ 4.084,66, uma vez que constatou (fls. 228):

“(...) a ocorrência de falha na apuração da multa isolada relativa aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, pois, não foram deduzidas as despesas com dependentes e livro Caixa na apuração da base de cálculo do imposto sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão), sobre o qual deve incidir o percentual da multa isolada de 50%, (...)”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA.

Considera-se como não-impugnadas as matérias com as quais o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, cabendo, em consequência, o lançamento de multa de ofício, correspondente aos créditos tributários objeto da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada do contribuinte em omitir rendimentos em sua declaração de ajuste anual, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA. REVISÃO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo; entretanto, nos termos do art. 149, IX, do Código Tributário Nacional -CTN (Lei 5.172, de 1966), cabe rever de ofício o lançamento quando se constata ocorrência de falha na apuração do crédito tributário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte”



RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2007 (fls. 233), o contribuinte, por intermédio de representante (Procurações às fls. 195 e 196), apresentou, em 18/12/2007, o Recurso de fls. 234 a 255, argumentando, em apertada síntese, que apresentou declaração retificadora em procedimento espontâneo, oferecendo à tributação os valores que vieram a ser lançados de ofício. Portanto, à luz do disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), é incabível a exigência de penalidades. Na hipótese de não ser aceita a denúncia espontânea, não prospera a qualificação da multa, eis que o caso seria de simples omissão de receitas.

Consoante informação da autoridade preparadora (fls. 268), tendo em vista que a exigência de imposto no valor de R\$ 8.294,77, acrescido de multa e juros de mora, constitui matéria não impugnada, efetuou-se a imputação dos pagamentos realizados em 16/05/2007 (com código de receita 0190 e com vencimentos relacionados aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005).

Informações referentes a pagamentos, constantes dos bancos de dados administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foram juntadas às fls. 256 a 267, 269 e 270.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 271, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado discute tão-somente as penalidades aplicadas. No seu entendimento, teria apresentado declaração retificadora em procedimento espontâneo.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu art. 7º, assim estabelece:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
(Grifos acrescidos)

No caso, em 26/02/2007 (fls. 12 a 17), o interessado foi intimado (MPF-diligência) a apresentar as segundas vias dos recibos de sua emissão por prestação de serviços odontológicos, nos anos-calendário de 2002 a 2005, eis que seus clientes encontravam-se sob fiscalização.

Portanto, diante do estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, inciso I e § 1º, em 26/02/2007, o interessado perdeu a espontaneidade para retificar as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2002 a 2005, no tocante ao rendimentos tributáveis auferidos. Assim, as retificações efetuadas em 13/03/2007 (fls. 95 a 106) não produzem os efeitos previstos no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

O contribuinte prossegue argumentando que na hipótese de não ser aceita a denúncia espontânea, não pode prosperar a qualificação da multa, eis que o caso seria de simples omissão de receitas.

R

De fato, examinando o Auto de Infração, bem como tudo o mais que consta dos autos, verifico tratar-se de simples omissão de receitas. Sobre tal matéria, há Súmula do então Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.” (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Dessa forma, não pode prosperar a qualificação da multa, que deve ser reduzida a 75%.

Por fim, parcela do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão foi exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Ora, consoante jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tal exigência não pode prosperar:

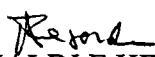
“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

Ressalte-se, entretanto, que sobre os valores originariamente declarados como devidos a título de carnê-leão e não recolhidos é procedente a exigência da multa isolada. Observe-se, contudo, que para fins de cálculo devem ser computadas as deduções devidamente acatadas no acórdão recorrido a título de Livro Caixa e dependentes (fls. 228 e 229).

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício e excluir a parcela da multa isolada do carnê-leão (artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

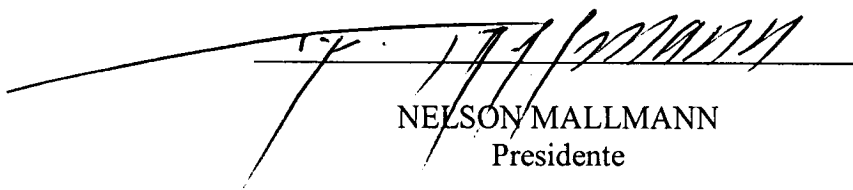
Processo nº: 11634.000596/2007-92

Recurso nº: 163.744

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.093.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional